PROCESSO SELETIVO Nº 01/2026

MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR DA PROVA TEÓRICA OBJETIVA

O **MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE**, Estado de Santa Catarina, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **RUBENS BLASZKOWSKI**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **TORNA PÚBLICO A MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR DA PROVA TEÓRICA OBJETIVA DO PROCESSO SELETIVO,** conforme as disposições a seguir:

1. Os candidatos que desejarem verificar as respostas aos recursos, deverão acessar exclusivamente a "Área do Candidato", no site: www.hcassessoriaadm.com.br.

Campo Alegre/SC, 01 de junho de 2026.

RUBENS BLASZKOWSKI
Prefeito Municipal

Registre-Se, Publique-se e Cumpra-Se.

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

Período de Recursos Referente ao Gabarito Preliminar - MANHÃ

RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	DETALHES	RESPOSTA	SITUAÇÃO
6993	594	ÂNGELA PIRES DA CRUZ DRANKA	Segundo o gabarito na questão de número 6 a letra B seria a questão correta, mas ela está errada, pois, não é concessão simples. A correta seria a letra D, pois, estabelece uma premissa: Houve obstáculos, mas a estabilização ocorreu.	Após análise do recurso interposto, verifica-se que a argumentação apresentada não demonstra, de forma clara, consistente e objetiva, a existência de erro na formulação da questão ou na alternativa indicada como correta no gabarito preliminar. O candidato limita-se a afirmar discordância em relação ao gabarito, indicando outra alternativa como correta, sem apresentar fundamentação teórica suficiente, bibliografia indicada ou elementos técnicos capazes de comprovar a necessidade de alteração do gabarito. Nos termos dos itens 9.7, 9.9, 9.10 e 9.11 do Edital, o recurso deve ser claro, consistente e objetivo, devendo estar fundamentado na bibliografia indicada, sendo indeferido o recurso sem fundamentação teórica, sem consistência argumentativa ou baseado em simples discordância do gabarito preliminar. Dessa forma, considerando a ausência de fundamentação suficiente para justificar a alteração do gabarito, mantém-se a alternativa indicada no gabarito preliminar. Recurso julgado como indeferido.	INDEFERIDO
6979	250	CAROLINE APARECIDA GIESE	-	Após análise do recurso interposto, verifica-se que o candidato não apresentou fundamentação, argumentação ou indicação objetiva de inconformidade em relação ao item questionado, tratando-se de recurso em branco. Recurso julgado como indeferido.	INDEFERIDO

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

6992	539	MARIA EDUARDA MELNEK	Prezados, Solicito o deferimento de 2,0 pontos na Prova de Títulos, referente à aprovação em concurso público municipal de Campo Alegre – SC, Edital nº 02/2026, para o cargo de Atendente de Sala II – 40h. Não localizei a área específica para envio de títulos no site durante o prazo regular. Diante disso, segue comprovação via “Resultado de Classificação Preliminar – Retificação de Critérios de Desempate”, publicado pela banca organizadora Fênix Instituto Ltda, onde consto como aprovada em 83º lugar, na condição de Excedente, Ampla Concorrência. O Instituto Fênix foi acionado em 25/05/2026 para emissão de declaração provisória, porém sem retorno até a presente data. Anexo: PDF completo do resultado de classificação e capa do Edital 02/2026. Nome: MARIA EDUARDA MELNEK CPF: 119.082.249-08 Inscrição Concurso: 0001339 Inscrição ACT HC: [coloca seu nº de inscrição do ACT aqui] Cargo: Atendente de Sala II - Campo Alegre Aguardo deferimento.	Após análise do recurso interposto, verifica-se que o pedido apresentado se refere a certame regido por outra empresa, conforme mencionado no próprio recurso. Ressalta-se que esta Banca Examinadora possui competência apenas para analisar questões, documentos e procedimentos vinculados ao certame sob sua responsabilidade, não sendo possível atribuir pontuação ou realizar validação com base em certame diverso. Dessa forma, considerando que o objeto do recurso não se refere ao certame conduzido por esta Banca, o pedido não merece acolhimento. Recurso julgado como indeferido.	INDEFERIDO

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

Período de Recursos Referente ao Gabarito Preliminar - TARDE

RECURSO	INSCRIÇÃO	NOME DE IDENTIFICAÇÃO	DETALHES	RESPOSTA	SITUAÇÃO
6994	25	ANDRIELI CAVALHEIRO	A pergunta contém duas respostas possivelmente corretas, a letra B e D, sendo que no gabarito a correta está marcada como D, mas apresenta incoerência na resposta diz que é privativo do enfermeiro as atividades em relação ao cuidado direto q pacientes graves com risco de vida, não podendo ser delegada a outros profissionais, considero que há incoerência pois o médico possui mais autoridade em relação a decisões a serem tomadas aos pacientes, principalmente quando críticos, com risco de vida.	Após análise desta banca, verificou-se que o presente recurso não atendeu ao item 9.9, 9.10 e 9.11 do edital Nº 01 - Abertura das Inscrições: "9.9. Recurso sem fundamentação teórica ou sem consistência argumentativa será indeferido."; "9.10. O candidato deve basear-se na bibliografia indicada para fundamentar seu recurso." "9.11. O simples recurso por discordância do gabarito preliminar sem a devida justificativa será indeferido." Por este motivo, o presente recurso é julgado como INDEFERIDO.	INDEFERIDO

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

6976	382	JOSÉ LARRI DE OLIVEIRA	A questão 16 tratou da validade de lei municipal que instituiu a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em agências bancárias situadas no território municipal, prevendo sanções administrativas em caso de descumprimento. O gabarito indicou como correta a alternativa C, segundo a qual a lei municipal seria constitucional por tratar de assunto de interesse local, voltado à segurança dos consumidores, sem confusão com a competência da União para legislar sobre sistema financeiro ou segurança bancária. Contudo, a questão apresenta vício de ambiguidade relevante, pois o próprio enunciado informa que a norma municipal impõe instalação obrigatória de câmeras de monitoramento em todas as agências bancárias, matéria que, a depender da extensão normativa, pode tocar diretamente em segurança privada de instituições financeiras, organização do serviço bancário, deveres operacionais internos das instituições e aspectos técnicos já regulados por legislação federal e por atos normativos próprios do sistema financeiro. A Constituição Federal, em seu art. 22, VII, estabelece competência privativa da União para legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, e, no campo bancário, há também legislação federal específica sobre segurança de estabelecimentos financeiros. Embora a jurisprudência admita a competência municipal para disciplinar aspectos de interesse local relativos a atendimento, conforto, segurança dos usuários e proteção do consumidor, essa competência não é ilimitada, sobretudo quando a lei local passa a impor obrigações técnicas e estruturais diretamente às instituições financeiras. A redação da questão não delimitou se a instalação das câmeras seria voltada exclusivamente ao espaço de atendimento ao consumidor, à segurança externa, ao conforto do usuário ou se atingiria a estrutura interna de segurança bancária da instituição. Essa falta de delimitação compromete a objetividade da resposta, pois permite ao candidato interpretar que a norma ingressaria no campo da segurança bancária institucional, regulada em âmbito federal, o que tornaria defensável a conclusão pela inconstitucionalidade material. Assim, a questão não comporta resposta única e inequívoca. A alternativa considerada correta pela banca parte de uma premissa restritiva — proteção local do consumidor — que não está suficientemente delimitada no enunciado. Por outro lado, a leitura de que a norma interfere na autonomia operacional e regulatória das instituições financeiras também é juridicamente plausível, especialmente diante da expressão “todas as agências bancárias” e da previsão de sanções administrativas. Diante disso, requer-se a anulação da questão 16, por ambiguidade e ausência de precisão técnica suficiente para indicação de uma única alternativa correta.	Após análise do recurso interposto, a Banca Examinadora decide pela manutenção do gabarito preliminar, permanecendo correta a alternativa indicada. A questão apresenta enunciado claro e objetivo, exigindo do candidato a aplicação da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente quando relacionados à proteção, segurança e atendimento dos usuários de serviços bancários. Não se verifica vício de formulação, ambiguidade ou existência de mais de uma alternativa correta. A alternativa indicada no gabarito está em conformidade com o entendimento jurisprudencial aplicável ao tema, não havendo fundamento suficiente para alteração do gabarito ou anulação da questão. Nos termos do item 9.7 do Edital, o recurso deve ser claro, consistente e objetivo. Ainda, conforme os itens 9.9, 9.10 e 9.11, serão indeferidos os recursos sem fundamentação teórica suficiente, sem consistência argumentativa ou que se limitem à discordância do gabarito preliminar sem a devida justificativa amparada na bibliografia indicada. Além disso, conforme o item 9.22 do Edital, somente haverá anulação de questão da prova teórico-objetiva se comprovadamente implicar prejuízo aos candidatos, o que não se verifica no presente caso. Dessa forma, considerando que o recurso não demonstra erro material, inconsistência técnica, ambiguidade relevante ou prejuízo que justifique a anulação da questão ou a alteração do gabarito, mantém-se a resposta preliminarmente divulgada. Recurso julgado como indeferido.	INDEFERIDO

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

6977	382	JOSÉ LARRI DE OLIVEIRA	A questão 23 versou sobre impenhorabilidade de bem de família em execução fundada em título executivo extrajudicial. O enunciado informou que o imóvel penhorado era de propriedade do executado e servia de residência para sua ex-esposa e filhos, embora o executado residisse em outro imóvel alugado. O gabarito indicou como correta a alternativa C, no sentido de que a impenhorabilidade subsiste, pois a proteção legal abrange o imóvel que serve de residência à família do devedor, ainda que este não resida no local. A controvérsia está no fato de que o enunciado não forneceu elementos essenciais para a aplicação segura da Lei nº 8.009/1990. Não foi informado, por exemplo, se o imóvel era o único bem residencial do executado, se a ex-esposa e os filhos integravam efetivamente a entidade familiar protegida, se havia dependência econômica, se a ocupação decorria de acordo familiar, separação, divórcio, comodato, obrigação alimentar ou mera liberalidade, nem se havia outros imóveis aptos à moradia. A impenhorabilidade do bem de família possui finalidade protetiva, mas depende da demonstração de que o bem está funcionalmente destinado à moradia da entidade familiar. No caso da questão, a referência genérica à residência de “ex-esposa e filhos” não permite concluir, automaticamente e sem outros dados, que se trata da entidade familiar do devedor para fins da proteção legal, especialmente porque o próprio enunciado afirma que o executado reside em outro imóvel. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça realmente adota interpretação protetiva do bem de família, inclusive em hipóteses nas quais o imóvel não é ocupado diretamente pelo devedor, desde que preservada a finalidade de moradia da família. Ocorre que a questão não apresentou os pressupostos fáticos mínimos para essa conclusão, exigindo do candidato uma inferência não expressamente autorizada pelo texto. Além disso, a alternativa C utiliza formulação ampla, fazendo presumir que o simples fato de o imóvel servir de residência à ex-esposa e aos filhos seria suficiente para a impenhorabilidade, sem exigir demonstração da finalidade familiar, da unicidade do bem ou da vinculação do imóvel à proteção da dignidade/moradia da entidade familiar. Essa generalização pode induzir a erro, pois a proteção do bem de família não decorre de presunção absoluta em todo e qualquer caso de ocupação por terceiro vinculado ao devedor. Portanto, a questão contém insuficiência fática e ambiguidade jurídica, pois exige a aplicação de entendimento jurisprudencial dependente de circunstâncias concretas não disponibilizadas no enunciado. Por essa razão, requer-se a anulação da questão 23, com atribuição da respectiva pontuação ao candidato.	Após análise do recurso interposto, a Banca Examinadora decide pela manutenção do gabarito preliminar, permanecendo correta a alternativa indicada. A questão apresenta enunciado claro e suficiente para a resolução, exigindo do candidato o conhecimento do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça acerca da proteção legal conferida ao bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/1990. O comando da questão delimita expressamente que o imóvel indicado à penhora serve de residência ao núcleo familiar do executado, circunstância suficiente para atrair a proteção legal da impenhorabilidade, ainda que o devedor não resida diretamente no local. A finalidade da norma é preservar a moradia e a dignidade da entidade familiar, não se restringindo, de forma absoluta, ao imóvel ocupado pessoalmente pelo executado. Não se verifica vício de formulação, ambiguidade ou insuficiência de dados capaz de comprometer a objetividade da questão. As informações constantes do enunciado permitem a identificação da alternativa correta, sendo desnecessária a inclusão de elementos complementares não exigidos para a aplicação do entendimento jurisprudencial pertinente. As demais alternativas apresentam incorreções jurídicas, pois restringem indevidamente a proteção do bem de família ao imóvel ocupado pelo próprio devedor, afastam a impenhorabilidade em razão da natureza do título executivo ou criam limitação patrimonial não prevista na Lei nº 8.009/1990. Além disso, conforme o item 9.22 do Edital, somente haverá anulação de questão da prova teórico-objetiva se comprovadamente implicar prejuízo aos candidatos, o que não se verifica no presente caso. Dessa forma, considerando que o recurso não demonstra erro material, inconsistência técnica, ambiguidade relevante ou prejuízo que justifique a anulação da questão ou a alteração do gabarito, mantém-se a resposta preliminarmente divulgada. Recurso julgado como indeferido.	INDEFERIDO

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

6978	382	JOSÉ LARRI DE OLIVEIRA

A questão 27 tratou do cabimento de recurso imediato contra decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial considerada indispensável à apuração do quantum debeatur, anunciando o julgamento antecipado do mérito. O gabarito apontou como correta a alternativa B, com fundamento na tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.

Embora a alternativa B encontre respaldo no Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça, a questão apresenta problema de formulação porque não descreve concretamente a urgência, a inutilidade futura da apelação ou a impossibilidade de renovação da prova em momento posterior. Limitou-se a afirmar que a prova pericial seria “indispensável” ao quantum debeatur e que o juiz anunciou o julgamento antecipado do mérito. A caracterização da urgência, contudo, é requisito indispensável para a aplicação da taxatividade mitigada.

O Tema 988/STJ não transformou todo indeferimento de prova em hipótese automática de agravo de instrumento. A tese firmada admite agravo de instrumento fora do rol do art. 1.015 do CPC apenas quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Assim, o cabimento do agravo não decorre simplesmente da inconformidade da parte com o indeferimento probatório, mas da demonstração de que a apreciação posterior da matéria será inútil.

No caso da questão, o enunciado não apresentou elementos suficientes para diferenciar uma situação de mera irresignação contra decisão instrutória — em regra arguível em preliminar de apelação ou contrarrazões, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC — de uma hipótese excepcional de taxatividade mitigada. A banca, portanto, presumiu a urgência a partir da expressão “prova indispensável”, mas essa indispensabilidade era justamente o ponto controvertido, não um dado objetivamente demonstrado.

A ausência de indicação clara da urgência concreta compromete a objetividade da questão. Havia, no mínimo, espaço para interpretação de que a matéria deveria ser impugnada futuramente em apelação, sobretudo porque o art. 1.009, §1º, do CPC prevê que questões resolvidas na fase de conhecimento, quando não comportarem agravo de instrumento, não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação.

Desse modo, a questão induz a aplicação automática e ampliativa do Tema 988/STJ, sem apresentar os requisitos excepcionais exigidos pelo próprio precedente. Por essa razão, requer-se a anulação da questão 27, ante a insuficiência do enunciado e a existência de mais de uma interpretação processual

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

juridicamente defensável.	Após análise do recurso interposto, a Banca Examinadora decide pela manutenção do gabarito preliminar, permanecendo correta a alternativa indicada. A questão apresenta enunciado claro, objetivo e suficiente para a resolução, exigindo do candidato o conhecimento da sistemática recursal do Código de Processo Civil de 2015, especialmente quanto ao cabimento do agravo de instrumento à luz da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988. Conforme entendimento vinculante do STJ, o rol do art. 1.015 do CPC possui taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão apenas em sede de apelação. Esse é exatamente o fundamento contemplado pela alternativa indicada como correta. O enunciado delimita situação processual em que há indeferimento de prova pericial indicada como indispensável à apuração do valor devido, com anúncio de julgamento antecipado do mérito. Nesse contexto, a postergação da análise da matéria para eventual apelação poderia tornar inútil a discussão sobre a produção da prova, uma vez que o mérito seria julgado sem a instrução considerada necessária. Assim, a hipótese descrita se amolda à lógica excepcional da taxatividade mitigada reconhecida pelo STJ. Não se verifica vício de formulação, ambiguidade ou insuficiência de dados capaz de comprometer a objetividade da questão. A alternativa correta não afirma cabimento automático de agravo de instrumento contra toda decisão probatória, mas expressamente condiciona o cabimento à urgência decorrente da inutilidade do julgamento posterior da questão, em conformidade com a tese vinculante aplicável. As demais alternativas apresentam incorreções jurídicas: uma afirma que a decisão consta expressamente no rol do art. 1.015 do CPC; outra afasta indevidamente a possibilidade de mitigação da taxatividade em matéria probatória; e outra substitui o recurso processual adequado pelo mandado de segurança, sem observar a

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

excepcionalidade dessa via. Nos termos do item 9.7 do Edital, o recurso deve ser claro, consistente e objetivo. Ainda, conforme os itens 9.9, 9.10 e 9.11, serão indeferidos os recursos sem fundamentação teórica suficiente, sem consistência argumentativa ou que se limitem à discordância do gabarito preliminar sem demonstração efetiva de erro na questão. Além disso, conforme o item 9.22 do Edital, somente haverá anulação de questão da prova teórico-objetiva se comprovadamente implicar prejuízo aos candidatos, o que não se verifica no presente caso. Dessa forma, considerando que o recurso não demonstra erro material, inconsistência técnica, ambiguidade relevante ou prejuízo que justifique a anulação da questão ou a alteração do gabarito, mantém-se a resposta preliminarmente divulgada. Recurso julgado como indeferido.

INDEFERIDO

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

6980	382	JOSÉ LARRI DE OLIVEIRA

A questão 30 tratou de empresa autuada por descumprimento de obrigação acessória e falta de recolhimento de IPI. Após a constituição definitiva do crédito e inscrição em dívida ativa, sobreveio lei ordinária prevendo exclusão de sanções pecuniárias para fatos geradores pretéritos da mesma espécie. O enunciado informou ainda que a Procuradoria sustentava que o benefício não poderia retroagir para créditos já formalizados sob o manto da coisa julgada administrativa e que a lei seria formalmente inconstitucional por não ser de natureza complementar.

O gabarito indicou como correta a alternativa C, segundo a qual a anistia pode retroagir para atingir infrações cometidas antes de sua vigência, desde que não se trate de ato definitivamente julgado, e que a anistia se refere exclusivamente às penalidades, não abrangendo o tributo principal nem dispensando obrigações acessórias dependentes.

A questão, contudo, apresenta vício grave de ambiguidade técnica, pois mistura institutos diversos do Código Tributário Nacional: de um lado, a anistia tributária, prevista como modalidade de exclusão do crédito tributário nos arts. 175, II, e 180 a 182 do CTN; de outro, a retroatividade benigna da lei tributária, prevista no art. 106, II, do CTN, aplicável a ato não definitivamente julgado quando a lei posterior deixe de defini-lo como infração, deixe de tratá-lo como contrário a exigência de ação ou omissão ou lhe comine penalidade menos severa.

A alternativa C utiliza a expressão “desde que não se trate de ato definitivamente julgado”, que é própria do regime do art. 106, II, do CTN. Entretanto, o enunciado afirma expressamente que houve constituição definitiva do crédito tributário e inscrição em dívida ativa, além de mencionar “manto da coisa julgada administrativa”. Com isso, cria-se contradição interna: se a banca pretendia cobrar anistia tributária, deveria centrar a questão nos arts. 175, II, e 180 do CTN; se pretendia cobrar retroatividade benigna, deveria esclarecer se o ato estava ou não definitivamente julgado.

Além disso, a alternativa C afirma que a anistia “pode retroagir”, expressão que também contribui para a confusão conceitual. Tecnicamente, a anistia prevista no art. 180 do CTN abrange infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede. Trata-se de característica própria do instituto, mas não se confunde com a retroatividade benigna do art. 106, II, do CTN, que possui pressupostos autônomos e condiciona sua incidência à inexistência de ato definitivamente julgado.

O próprio enunciado menciona simultaneamente: constituição definitiva do crédito, inscrição em dívida ativa, coisa julgada administrativa, exclusão de sanções pecuniárias, fatos geradores pretéritos e alegação de inconstitucionalidade formal por lei ordinária. A reunião desses elementos, sem delimitação precisa, impede a identificação de uma única resposta segura, pois permite interpretações distintas sobre o instituto jurídico efetivamente exigido.

Também há impropriedade na referência a “fatos geradores pretéritos” quando se trata de anistia de

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

infrações. A anistia não incide sobre o fato gerador do tributo, mas sobre a infração tributária e suas respectivas penalidades. A utilização dessa expressão reforça a confusão entre obrigação principal, obrigação acessória, crédito tributário, multa e infração.

Portanto, a questão 30 não possui precisão técnico-jurídica suficiente para aferição objetiva do conhecimento do candidato. A alternativa tida como correta mistura fundamentos de anistia e retroatividade benigna, ao mesmo tempo em que o enunciado informa constituição definitiva e inscrição em dívida ativa, gerando dúvida razoável sobre a aplicabilidade do art. 106, II, do CTN.

Diante disso, requer-se a anulação da questão 30, por ambiguidade, contradição interna e ausência de precisão técnica quanto ao instituto jurídico cobrado.

Após análise do recurso interposto, a Banca Examinadora decide pela manutenção do gabarito preliminar, permanecendo correta a alternativa indicada. A questão apresenta enunciado claro, objetivo e suficiente para a resolução, exigindo do candidato o conhecimento das regras previstas no Código Tributário Nacional acerca da anistia tributária, especialmente quanto à sua incidência sobre penalidades decorrentes de infrações tributárias. A alternativa indicada como correta está em conformidade com o CTN, pois a anistia constitui modalidade de exclusão do crédito tributário, prevista no art. 175, II, e disciplinada nos arts. 180 a 182, alcançando infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, observados os limites legais aplicáveis. Trata-se de instituto que se refere às penalidades, não alcançando, por si só, o tributo devido, tampouco dispensando o cumprimento de obrigações acessórias dependentes. Não se verifica vício de formulação, ambiguidade ou contradição interna capaz de comprometer a objetividade da questão. O enunciado delimita adequadamente a hipótese de exclusão de sanções pecuniárias relativas a fatos pretéritos, permitindo ao candidato identificar que se trata de anistia e afastar as alternativas que confundem o instituto com remissão, que exigem lei complementar indevidamente ou que estendem o benefício ao crédito tributário integral sem previsão legal. A menção à constituição do crédito e à inscrição em dívida ativa não afasta, por si só, a compreensão do instituto cobrado, pois a questão exige a identificação dos efeitos próprios da anistia e de seus limites, especialmente quanto à distinção entre penalidade e obrigação principal. Também não há impropriedade em se exigir do candidato a compreensão de que a anistia não alcança automaticamente o tributo, mas apenas as sanções decorrentes da infração, salvo disposição legal específica em sentido diverso. As demais alternativas apresentam incorreções jurídicas: uma confunde anistia com remissão; outra exige lei complementar sem amparo no

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

regime do CTN para a concessão do benefício pelo ente competente; e outra amplia indevidamente os efeitos da anistia para abranger tributo e multa de forma automática, contrariando a natureza do instituto. Nos termos do item 9.7 do Edital, o recurso deve ser claro, consistente e objetivo. Ainda, conforme os itens 9.9, 9.10 e 9.11, serão indeferidos os recursos sem fundamentação teórica suficiente, sem consistência argumentativa ou que se limitem à discordância do gabarito preliminar sem demonstração efetiva de erro na questão. Além disso, conforme o item 9.22 do Edital, somente haverá anulação de questão da prova teórico-objetiva se comprovadamente implicar prejuízo aos candidatos, o que não se verifica no presente caso. Dessa forma, considerando que o recurso não demonstra erro material, inconsistência técnica, ambiguidade relevante ou prejuízo que justifique a anulação da questão ou a alteração do gabarito, mantém-se a resposta preliminarmente divulgada. Recurso julgado como indeferido.

INDEFERIDO

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

6981	382	JOSÉ LARRI DE OLIVEIRA	A questão trata de lançamento por homologação sem pagamento antecipado, em que o Fisco formalizou o lançamento mais de cinco anos após o fato gerador. O gabarito considerou correta a alternativa A, aplicando o art. 173, I, do CTN. A tese de recurso aqui não é dizer que a alternativa B está necessariamente correta, porque ela é ampla demais. A melhor tese é pedir anulação por insuficiência do enunciado, porque ele não informa a data exata do fato gerador, o exercício seguinte, a data em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nem se houve declaração prévia do contribuinte. Em tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência distingue hipóteses com pagamento/declaração e sem pagamento, podendo incidir o art. 150, §4º, ou o art. 173, I, do CTN conforme o caso; o próprio CTN diferencia esses marcos decadenciais.	Após análise do recurso interposto, a Banca Examinadora decide pela manutenção do gabarito preliminar, permanecendo correta a alternativa indicada. A questão apresenta enunciado claro, objetivo e suficiente para a resolução, exigindo do candidato o conhecimento da regra decadencial aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando não há pagamento antecipado pelo contribuinte nem ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nessa hipótese, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e na interpretação do Código Tributário Nacional, não se aplica o prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN, pois este pressupõe a existência de pagamento antecipado a ser homologado. Inexistindo pagamento antecipado, incide a regra geral do art. 173, I, do CTN, segundo a qual o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Não se verifica insuficiência de dados no enunciado, pois a questão não exige cálculo de prazo decadencial com base em datas específicas, mas sim a identificação da norma jurídica aplicável à situação descrita. A ausência de datas exatas não compromete a objetividade da resposta, uma vez que a alternativa correta descreve precisamente o marco legal pertinente para a contagem do prazo decadencial. Também não há ambiguidade quanto à existência de declaração ou pagamento prévio, pois o enunciado expressamente informa a ausência de pagamento antecipado e delimita a cobrança por lançamento de ofício formalizado posteriormente. Assim, as informações fornecidas são suficientes para afastar a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN e reconhecer a incidência do art. 173, I, do CTN. As demais alternativas apresentam incorreções jurídicas: uma aplica de forma absoluta o art. 150, § 4º, mesmo sem pagamento antecipado; outra afasta indevidamente o curso do prazo decadencial; e outra confunde decadência com prescrição, atribuindo à obrigação tributária efeitos incompatíveis com a constituição formal do crédito. Nos termos do item 9.7 do

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

				Edital, o recurso deve ser claro, consistente e objetivo. Ainda, conforme os itens 9.9, 9.10 e 9.11, serão indeferidos os recursos sem fundamentação teórica suficiente, sem consistência argumentativa ou que se limitem à discordância do gabarito preliminar sem demonstração efetiva de erro na questão. Além disso, conforme o item 9.22 do Edital, somente haverá anulação de questão da prova teórico-objetiva se comprovadamente implicar prejuízo aos candidatos, o que não se verifica no presente caso. Dessa forma, considerando que o recurso não demonstra erro material, inconsistência técnica, ambiguidade relevante ou prejuízo que justifique a anulação da questão ou a alteração do gabarito, mantém-se a resposta preliminarmente divulgada. Recurso julgado como indeferido.		

INDEFERIDO

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

6982	382	JOSÉ LARRI DE OLIVEIRA	A questão 22 deve ser anulada por insuficiência de dados objetivos no enunciado. A banca considerou correta a alternativa A, segundo a qual, em tributo sujeito a lançamento por homologação sem pagamento antecipado, o prazo decadencial para constituição do crédito rege-se pelo art. 173, I, do CTN, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ocorre que o enunciado limita-se a afirmar que o lançamento foi formalizado “mais de cinco anos após o fato gerador”, sem indicar a data do fato gerador, o exercício seguinte, a data em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a existência ou não de declaração prévia do contribuinte e demais elementos indispensáveis para aferição segura da decadência. Em matéria de lançamento por homologação, a definição do marco decadencial depende da conformação concreta do caso, especialmente da existência ou não de pagamento antecipado e/ou declaração do débito. Embora a alternativa A reproduza tese admitida para hipóteses de ausência de pagamento antecipado, a questão não fornece elementos suficientes para exigir do candidato conclusão única. A referência genérica a “mais de cinco anos após o fato gerador” pode induzir o candidato à aplicação do art. 150, §4º, do CTN, enquanto a alternativa oficial desloca o marco para o art. 173, I, sem apresentar no enunciado todos os pressupostos fáticos necessários para essa escolha. Dessa forma, há ambiguidade técnica e insuficiência informativa, razão pela qual se requer a anulação da questão 22, com atribuição da respectiva pontuação ao candidato.	Após análise do recurso interposto, verifica-se que este foi apresentado em desacordo com as especificações estabelecidas no Formulário de Recurso e nas regras editalícias aplicáveis. Nos termos do item 9.23 do Edital, serão indeferidos os recursos que apresentarem desconformidade com o formulário próprio, bem como aqueles que contenham mais de uma questão por protocolo, questões e/ou funções diferentes da selecionada no formulário, sejam enviados fora do período estabelecido, refiram-se a divulgações com prazo recursal já encerrado ou sejam encaminhados por meio diverso daquele expressamente previsto no Edital. Recurso julgado como indeferido.	INDEFERIDO

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

6983	382	JOSÉ LARRI DE OLIVEIRA	A questão 26 também merece anulação, pois o enunciado não permite conclusão única e segura quanto à constitucionalidade da lei estadual descrita. A banca indicou como correta a alternativa A, sustentando que seria válida a legislação estadual mais restritiva, por se tratar de exercício da competência suplementar em matéria ambiental. Contudo, o enunciado afirma que a lei estadual “proíbe, em todo o seu território, a utilização de determinados aditivos químicos em processos industriais” e ainda cria “critérios de licenciamento ambiental mais severos” que aqueles previstos em Resoluções do CONAMA e em leis federais que tratam de normas gerais sobre controle de poluição. Essa redação permite duas leituras juridicamente defensáveis: de um lado, a norma poderia ser compreendida como proteção ambiental suplementar; de outro, poderia ser compreendida como restrição técnica e material ao uso de substâncias químicas em processos industriais, com potencial invasão da esfera de normas gerais federais e da uniformidade técnica regulatória. A competência estadual em matéria ambiental, embora concorrente, não é ilimitada. O Estado pode suplementar normas gerais e ampliar níveis de proteção, mas não pode contrariar o núcleo normativo federal nem criar restrições desproporcionais ou incompatíveis com a disciplina nacional da matéria. A questão, entretanto, não esclarece se a norma estadual apenas complementa a proteção federal ou se efetivamente cria proibição incompatível com a disciplina técnica nacional. Assim, a alternativa A parte da premissa de que toda norma estadual mais rigorosa será necessariamente constitucional, o que não é absoluto. A constitucionalidade depende da compatibilidade com a norma geral federal, da finalidade ambiental específica e da inexistência de invasão em matéria técnica reservada à disciplina nacional. Como esses elementos não foram delimitados no enunciado, a questão admite mais de uma interpretação juridicamente plausível. Diante disso, requer-se a anulação da questão 26, por ambiguidade e ausência de precisão técnica suficiente para aferição objetiva do conhecimento do candidato.	Após análise do recurso interposto, a Banca Examinadora decide pela manutenção do gabarito preliminar, permanecendo correta a alternativa indicada. A questão apresenta enunciado claro, objetivo e suficiente para a resolução, exigindo do candidato o conhecimento da repartição constitucional de competências em matéria ambiental, especialmente quanto à possibilidade de os Estados editarem normas suplementares mais protetivas ao meio ambiente. Nos termos da Constituição Federal, a proteção do meio ambiente insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer competência suplementar. Nesse contexto, a norma federal geral atua como patamar mínimo de proteção, não impedindo que o Estado-membro estabeleça disciplina mais restritiva, desde que voltada à tutela ambiental e compatível com a finalidade protetiva da matéria. Não se verifica vício de formulação, ambiguidade ou insuficiência de dados capaz de comprometer a objetividade da questão. O enunciado delimita expressamente que a norma estadual estabelece padrão de proteção ambiental mais severo, circunstância que se harmoniza com o entendimento consolidado de que é constitucional a atuação estadual mais protetiva em matéria ambiental, no exercício da competência suplementar. A alternativa indicada como correta não afirma competência estadual ilimitada, mas reconhece a validade da legislação estadual mais restritiva quando fundada na ampliação da proteção ambiental. A mera existência de normas gerais federais ou de resoluções administrativas nacionais não impede, por si só, a edição de norma estadual mais rigorosa, sob pena de esvaziamento da competência concorrente e suplementar atribuída aos Estados. As demais alternativas apresentam incorreções jurídicas: uma restringe indevidamente a competência suplementar estadual ao simples preenchimento de lacunas; outra confunde a matéria com competência

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

privativa da União; e outra condiciona a atuação estadual mais protetiva à omissão federal, entendimento incompatível com a competência concorrente prevista constitucionalmente. Nos termos do item 9.7 do Edital, o recurso deve ser claro, consistente e objetivo. Ainda, conforme os itens 9.9, 9.10 e 9.11, serão indeferidos os recursos sem fundamentação teórica suficiente, sem consistência argumentativa ou que se limitem à discordância do gabarito preliminar sem demonstração efetiva de erro na questão. Além disso, conforme o item 9.22 do Edital, somente haverá anulação de questão da prova teórico-objetiva se comprovadamente implicar prejuízo aos candidatos, o que não se verifica no presente caso. Dessa forma, considerando que o recurso não demonstra erro material, inconsistência técnica, ambiguidade relevante ou prejuízo que justifique a anulação da questão ou a alteração do gabarito, mantém-se a resposta preliminarmente divulgada. Recurso julgado como indeferido.

INDEFERIDO

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

6984	382	JOSÉ LARRI DE OLIVEIRA	A questão 2 abordou tema macroeconômico relacionado a diferenciais de juros, mobilidade internacional de capitais, fluxos financeiros, financiamento externo e vulnerabilidade das economias abertas. O gabarito oficial indicou como correta a alternativa A. Contudo, a questão merece anulação porque o fenômeno econômico descrito depende de diversas premissas não explicitadas no enunciado, como regime cambial, risco-país, expectativa de depreciação cambial, credibilidade fiscal, liquidez global, grau de abertura da conta financeira, inflação esperada e composição dos fluxos de capitais. A alternativa oficial afirma que diferenciais de juros podem atrair fluxos de capitais predominantemente financeiros, melhorando transitoriamente as condições de financiamento externo, embora mantendo exposição a reversões associadas à reavaliação de risco e liquidez global. Essa proposição é plausível, mas condicionada. Diferenciais elevados de juros também podem refletir deterioração fiscal, risco de default, instabilidade cambial ou prêmio de risco, hipóteses em que não necessariamente haverá melhoria das condições de financiamento externo. Por Requer-se a anulação da questão 2, por insuficiência de premissas econômicas e por admitir mais de uma leitura tecnicamente defensável.	Após análise do recurso interposto, a Banca Examinadora decide pela manutenção do gabarito preliminar, permanecendo correta a alternativa indicada. A questão apresenta enunciado claro, objetivo e suficiente para a resolução, exigindo do candidato a compreensão da relação entre diferenciais de juros, fluxos de capitais, financiamento externo e vulnerabilidade em economias abertas. A alternativa indicada como correta utiliza formulação adequada ao afirmar que a elevação dos diferenciais de juros pode atrair fluxos de capitais de natureza predominantemente financeira, melhorando transitoriamente as condições de financiamento externo, sem afastar a exposição a reversões decorrentes de reavaliação de risco e de mudanças nas condições globais de liquidez. A redação da alternativa não apresenta caráter absoluto, automático ou incondicionado. Ao contrário, reconhece expressamente a natureza transitória do financiamento externo e os riscos associados à reversibilidade dos fluxos financeiros, sendo, portanto, a proposição economicamente mais consistente entre as opções apresentadas. Não se verifica insuficiência de premissas ou ambiguidade capaz de comprometer a objetividade da questão. O comando solicita a alternativa “economicamente mais consistente”, o que exige comparação entre as opções disponíveis. As alternativas incorretas apresentam afirmações absolutas ou tecnicamente inadequadas, ao sustentarem atração contínua de capitais independentemente do risco, irrelevância do regime cambial, neutralização das restrições externas ou eliminação da necessidade de ajustes macroeconômicos. Assim, a alternativa indicada no gabarito é a única que contempla, de forma equilibrada, a possibilidade de atração de capitais por diferenciais de juros e, simultaneamente, a manutenção da vulnerabilidade externa decorrente da instabilidade desses fluxos. Nos termos do item 9.7 do Edital, o recurso deve ser claro, consistente e objetivo. Ainda, conforme os itens 9.9, 9.10 e 9.11,

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

serão indeferidos os recursos sem fundamentação teórica suficiente, sem consistência argumentativa ou que se limitem à discordância do gabarito preliminar sem demonstração efetiva de erro na questão. Além disso, conforme o item 9.22 do Edital, somente haverá anulação de questão da prova teórico-objetiva se comprovadamente implicar prejuízo aos candidatos, o que não se verifica no presente caso. Dessa forma, considerando que o recurso não demonstra erro material, inconsistência técnica, ambiguidade relevante ou prejuízo que justifique a anulação da questão ou a alteração do gabarito, mantém-se a resposta preliminarmente divulgada. Recurso julgado como indeferido.

INDEFERIDO

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

6985	382	JOSÉ LARRI DE OLIVEIRA	O gabarito oficial indicou como correta a alternativa D. Todavia, a questão deve ser anulada porque a dinâmica da dívida pública depende de variáveis não suficientemente delimitadas no enunciado, como custo real da dívida, crescimento real do produto, composição e indexação do passivo, inflação, câmbio, credibilidade fiscal, capacidade de rolagem e horizonte temporal da análise. O emprego alternativo Como Requer-se, assim, a anulação da questão 4,	Após análise do recurso interposto, a Banca Examinadora decide pela manutenção do gabarito preliminar, permanecendo correta a alternativa indicada. A questão apresenta enunciado claro, objetivo e suficiente para a resolução, exigindo do candidato a compreensão da dinâmica macroeconômica da dívida pública e da restrição orçamentária intertemporal do Estado, especialmente quanto à relação entre resultado primário, taxa real de juros, crescimento do produto e trajetória da dívida/PIB. A alternativa indicada como correta expressa adequadamente que a evolução da relação dívida/PIB depende do diferencial entre o custo real do endividamento e a taxa de crescimento econômico, exigindo a calibragem do resultado primário para compensar encargos financeiros e preservar a solvência intertemporal. Trata-se de formulação compatível com a literatura macroeconômica sobre sustentabilidade fiscal. Não se verifica vício de formulação, ambiguidade ou insuficiência de premissas capaz de comprometer a objetividade da questão. O comando não exige cálculo numérico, projeção fiscal específica ou análise de caso concreto, mas sim a identificação da alternativa teoricamente correta acerca dos determinantes centrais da trajetória da dívida pública. As demais alternativas apresentam incorreções conceituais, ao atribuírem a solvência principalmente à rolagem contínua da dívida, à maturidade e denominação monetária dos títulos ou à reputação institucional de forma dissociada da trajetória do resultado primário e da relação entre juros reais e crescimento econômico. Nos termos do item 9.7 do Edital, o recurso deve ser claro, consistente e objetivo. Ainda, conforme os itens 9.9, 9.10 e 9.11, serão indeferidos os recursos sem fundamentação teórica suficiente, sem consistência argumentativa ou que se limitem à discordância do gabarito preliminar sem demonstração efetiva de erro na questão. Além disso, conforme o item 9.22 do Edital, somente haverá anulação de questão da prova teórico-objetiva se comprovadamente

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

				implicar prejuízo aos candidatos, o que não se verifica no presente caso. Dessa forma, considerando que o recurso não demonstra erro material, inconsistência técnica, ambiguidade relevante ou prejuízo que justifique a anulação da questão ou a alteração do gabarito, mantém-se a resposta preliminarmente divulgada. Recurso julgado como indeferido.	
					INDEFERIDO

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

6986	382	JOSÉ LARRI DE OLIVEIRA	A questão trata da Revolução Francesa a partir de abordagem historiográfica e sociológica, mencionando a transição do Antigo Regime à modernidade e a substituição de estruturas políticas tradicionais por uma ordem jurídica fundada em racionalidade iluminista e contratualismo. O gabarito oficial indicou como correta a alternativa B. Contudo, a questão apresenta vício de formulação, pois utiliza referências historiográficas amplas e interpretações teóricas que admitem mais de uma leitura quanto ao grau de ruptura e continuidade institucional promovido pela Revolução Francesa. A alternativa considerada correta sustenta que a ruptura com o Antigo Regime promoveu a translação da soberania da figura mística do monarca para a abstração jurídica da Nação, com igualdade formal perante a lei e proteção de direitos individuais, embora coexistissem assimetrias socioeconômicas, centralismo e instabilidade institucional. O problema é que o enunciado faz menção a uma análise historiográfica e sociológica complexa, mas não delimita se a resposta deveria privilegiar a leitura da Revolução Francesa como ruptura político-jurídica, como continuidade administrativa centralizadora ou como processo contraditório de transformação social incompleta. Essas perspectivas são todas defensáveis no campo historiográfico. Assim, a alternativa oficial corresponde a uma interpretação possível, mas não necessariamente exclusiva. Em prova objetiva, especialmente em questão de humanidades, o enunciado deve conduzir a uma resposta inequívoca, e não depender da adesão do candidato a uma síntese teórica não explicitada. Diante disso, requer-se a anulação da questão 1	Após análise do recurso interposto, a Banca Examinadora decide pela manutenção do gabarito preliminar, permanecendo correta a alternativa indicada. A questão apresenta enunciado claro, objetivo e suficiente para a resolução, exigindo do candidato a compreensão dos aspectos centrais da Revolução Francesa, especialmente quanto à ruptura político-jurídica com o Antigo Regime, à afirmação da soberania nacional, à igualdade formal perante a lei e à proteção de direitos individuais, sem desconsiderar as contradições sociais e a instabilidade institucional do período. A alternativa indicada como correta contempla, de forma equilibrada, a dimensão de ruptura institucional e a permanência de desigualdades socioeconômicas, reconhecendo que o processo revolucionário não produziu igualdade material imediata nem estabilidade política plena. Trata-se, portanto, da opção que melhor sintetiza o conteúdo cobrado no enunciado. Não se verifica vício de formulação, ambiguidade ou pluralidade de respostas corretas. O comando da questão não exige adesão a uma corrente historiográfica específica, mas a identificação da alternativa compatível com a interpretação histórica amplamente consolidada sobre a Revolução Francesa como marco de transição entre o Antigo Regime e a modernidade político-jurídica. As demais alternativas apresentam incorreções históricas evidentes: uma afirma a imediata equalização material entre classes e a abolição da propriedade privada; outra reduz a Revolução a uma reforma superficial que teria preservado integralmente o sistema senhorial; e outra sustenta a restauração das prerrogativas aristocráticas como fundamento da nova ordem política, em contradição com os efeitos institucionais do processo revolucionário. Nos termos do item 9.7 do Edital, o recurso deve ser claro, consistente e objetivo. Ainda, conforme os itens 9.9, 9.10 e 9.11, serão indeferidos os recursos sem fundamentação teórica suficiente, sem consistência argumentativa ou que se limitem à discordância do gabarito

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

				preliminar sem demonstração efetiva de erro na questão. Além disso, conforme o item 9.22 do Edital, somente haverá anulação de questão da prova teórico-objetiva se comprovadamente implicar prejuízo aos candidatos, o que não se verifica no presente caso. Dessa forma, considerando que o recurso não demonstra erro material, inconsistência técnica, ambiguidade relevante ou prejuízo que justifique a anulação da questão ou a alteração do gabarito, mantém-se a resposta preliminarmente divulgada. Recurso julgado como indeferido.	
					INDEFERIDO

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

6987	382	JOSÉ LARRI DE OLIVEIRA	A questão analisou o uso da locução “posto que” no seguinte período: “Posto que as evidências coligidas no inquérito administrativo apontem para a negligência contumaz, a aplicação da sanção máxima carece de fundamentação circunstanciada quanto ao nexo causal.” O gabarito oficial indicou como correta a alternativa B, atribuindo à locução “posto que” valor concessivo. A questão, contudo, deve ser anulada, pois a expressão “posto que” é semanticamente ambígua no uso contemporâneo da língua portuguesa. Embora tradicionalmente possa assumir valor concessivo, também é frequentemente utilizada com sentido causal ou explicativo, equivalente a “visto que”, “já que” ou “uma vez que”. O próprio período da questão permite dupla leitura. Pode-se compreender que, embora as evidências apontem negligência, a sanção máxima ainda exige fundamentação quanto ao nexo causal. Mas também é possível entender que, considerando que as evidências apontam negligência, a sanção máxima carece de fundamentação específica quanto ao nexo causal. A banca cobrou “relação de coesão e efeitos de sentido”, e não apenas classificação gramatical abstrata. Portanto, a resposta dependeria da interpretação semântica do trecho, e não de regra gramatical puramente mecânica. Diante da possibilidade real de dupla interpretação, requer-se a anulação da questão 6, por ambiguidade semântica da locução empregada.	Após análise do recurso interposto, a Banca Examinadora decide pela manutenção do gabarito preliminar, permanecendo correta a alternativa indicada. A questão apresenta enunciado claro, objetivo e suficiente para a resolução, exigindo do candidato a identificação da relação de sentido estabelecida pela locução conjuntiva no contexto apresentado. No período analisado, a expressão “Posto que” introduz oração subordinada adverbial concessiva, estabelecendo relação de contraste entre a existência de evidências de negligência e a necessidade de fundamentação circunstanciada para aplicação da sanção máxima. Assim, o sentido construído é equivalente a “embora” ou “ainda que”, e não a “visto que” ou “já que”. A alternativa indicada como correta interpreta adequadamente o valor concessivo do conector, demonstrando que a presença de evidências no inquérito não autoriza, de forma automática, a aplicação da penalidade máxima sem a devida fundamentação quanto ao nexo causal. Não se verifica ambiguidade capaz de comprometer a objetividade da questão. A forma verbal empregada no trecho — “apontem” — está no subjuntivo, estrutura compatível com a construção concessiva introduzida por “posto que”. A substituição por expressão de valor causal, como “visto que”, alteraria o sentido original do período e afastaria a relação de oposição entre as orações. As demais alternativas apresentam incorreções gramaticais e semânticas: uma atribui indevidamente valor causal à locução; outra afirma preservação de sentido com substituição por conector causal; e outra interpreta o uso do subjuntivo como desqualificação do valor probatório, conclusão que não decorre do período. Nos termos do item 9.7 do Edital, o recurso deve ser claro, consistente e objetivo. Ainda, conforme os itens 9.9, 9.10 e 9.11, serão indeferidos os recursos sem fundamentação teórica suficiente, sem consistência argumentativa ou que se limitem à discordância do gabarito preliminar sem demonstração efetiva de erro na questão. Além disso, conforme

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

o item 9.22 do Edital, somente haverá anulação de questão da prova teórico-objetiva se comprovadamente implicar prejuízo aos candidatos, o que não se verifica no presente caso. Dessa forma, considerando que o recurso não demonstra erro material, inconsistência técnica, ambiguidade relevante ou prejuízo que justifique a anulação da questão ou a alteração do gabarito, mantém-se a resposta preliminarmente divulgada. Recurso julgado como indeferido.

INDEFERIDO

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

6988	382	JOSÉ LARRI DE OLIVEIRA	O gabarito oficial indicou como correta a alternativa D, segundo a qual a impessoalidade se manifesta pelo emprego de linguagem que evita impressões individuais, focando no caráter público das ações e na uniformidade das comunicações. Embora a alternativa D seja compatível com o tema, a questão apresenta sobreposição conceitual entre impessoalidade, formalidade, padronização e institucionalidade da comunicação oficial. A redação oficial é regida por atributos que se relacionam entre si. A impessoalidade não se manifesta apenas pela ausência de impressões subjetivas, mas também pelo tratamento institucional, pela uniformidade formal, pela padronização da linguagem e pela observância de formas adequadas de endereçamento. Assim, alternativas que mencionam elementos formais da comunicação oficial podem tangenciar o mesmo campo conceitual, especialmente quando o comando não exige a alternativa “mais completa” ou “mais diretamente relacionada”. A ausência dessa delimitação prejudica a objetividade da questão. Requer-se a anulação da questão 8, por sobreposição conceitual entre os atributos da redação oficial e ausência de comando suficientemente restritivo.	Após análise do recurso interposto, a Banca Examinadora decide pela manutenção do gabarito preliminar, permanecendo correta a alternativa indicada. A questão apresenta enunciado claro, objetivo e suficiente para a resolução, exigindo do candidato o conhecimento do princípio da impessoalidade no âmbito da Redação Oficial. A alternativa indicada como correta expressa adequadamente que a impessoalidade se manifesta pelo emprego de linguagem que evita impressões individuais, subjetivismos ou marcas pessoais do emissor, priorizando o caráter público, institucional e uniforme das comunicações administrativas. Não se verifica sobreposição conceitual capaz de comprometer a objetividade da questão. Embora os atributos da Redação Oficial guardem relação entre si, a alternativa correta é a única que descreve diretamente o conteúdo do princípio da impessoalidade. As demais alternativas apresentam elementos inadequados ou insuficientes, ao privilegiarem hierarquia sem observância da clareza, uso de gírias regionais ou excesso de adjetivação, todos incompatíveis com os padrões da comunicação oficial. O comando da questão é suficientemente restritivo ao perguntar de que modo o princípio da impessoalidade se manifesta “principalmente” no texto administrativo, direcionando a resposta para o afastamento de impressões individuais e para a prevalência do interesse público e da comunicação institucional. Nos termos do item 9.7 do Edital, o recurso deve ser claro, consistente e objetivo. Ainda, conforme os itens 9.9, 9.10 e 9.11, serão indeferidos os recursos sem fundamentação teórica suficiente, sem consistência argumentativa ou que se limitem à discordância do gabarito preliminar sem demonstração efetiva de erro na questão. Além disso, conforme o item 9.22 do Edital, somente haverá anulação de questão da prova teórico-objetiva se comprovadamente implicar prejuízo aos candidatos, o que não se verifica no presente caso. Dessa forma, considerando que o recurso não

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

				demonstra erro material, inconsistência técnica, ambiguidade relevante ou prejuízo que justifique a anulação da questão ou a alteração do gabarito, mantém-se a resposta preliminarmente divulgada. Recurso julgado como indeferido.	
					INDEFERIDO

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

6989	382	JOSÉ LARRI DE OLIVEIRA	O gabarito oficial indicou como correta a alternativa B, que afirma que o movimento propôs a valorização do “português errado” e da fala cotidiana, rompendo com o purismo acadêmico em busca de identidade nacional autêntica. A questão deve ser anulada pela impropriedade técnica da expressão “português errado”. O Modernismo de fato valorizou a oralidade, a linguagem coloquial, a fala brasileira, o afastamento do padrão lusitano rígido e a construção de uma identidade linguística nacional. Contudo, afirmar que houve valorização do “português errado” é formulação imprecisa, valorativa e tecnicamente inadequada. A expressão pode induzir o candidato a rejeitar a alternativa, pois, sob perspectiva linguística, não se trata de valorização do erro, mas de reconhecimento de registros linguísticos populares, coloquiais e nacionais como elementos legítimos de expressão literária. Requer-se a anulação.	Após análise do recurso interposto, a Banca Examinadora decide pela manutenção do gabarito preliminar, permanecendo correta a alternativa indicada. A questão apresenta enunciado claro, objetivo e suficiente para a resolução, exigindo do candidato o conhecimento das características do Modernismo Brasileiro em sua Primeira Fase, especialmente quanto à ruptura com o academicismo, ao combate ao purismo linguístico e à valorização da oralidade, da fala cotidiana e de formas expressivas associadas à identidade nacional brasileira. A alternativa indicada como correta utiliza a expressão “português errado” em referência reconhecível ao projeto modernista de valorização da linguagem coloquial e da fala brasileira, em oposição ao rigor normativo tradicional e ao padrão lusitano idealizado. A expressão, no contexto da alternativa, não deve ser compreendida como juízo técnico de erro gramatical, mas como referência ao uso literário de formas populares, espontâneas e cotidianas de linguagem, aspecto recorrente na estética modernista. Não se verifica impropriedade capaz de comprometer a objetividade da questão. A própria alternativa esclarece o sentido pretendido ao associar a expressão à fala cotidiana, ao rompimento com o purismo acadêmico e à busca de uma identidade nacional autêntica, afastando interpretação ambígua ou incompatível com o conteúdo cobrado. As demais alternativas apresentam incorreções evidentes, pois atribuem ao Modernismo a restauração do rigor parnasiano, a negação absoluta da realidade brasileira ou a defesa da norma culta lusitana como único padrão legítimo, teses incompatíveis com a Primeira Fase Modernista. Nos termos do item 9.7 do Edital, o recurso deve ser claro, consistente e objetivo. Ainda, conforme os itens 9.9, 9.10 e 9.11, serão indeferidos os recursos sem fundamentação teórica suficiente, sem consistência argumentativa ou que se limitem à discordância do gabarito preliminar sem demonstração efetiva de erro na questão. Além disso, conforme o item 9.22 do Edital, somente haverá

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

anulação de questão da prova teórico-objetiva se comprovadamente implicar prejuízo aos candidatos, o que não se verifica no presente caso. Dessa forma, considerando que o recurso não demonstra erro material, inconsistência técnica, ambiguidade relevante ou prejuízo que justifique a anulação da questão ou a alteração do gabarito, mantém-se a resposta preliminarmente divulgada. Recurso julgado como indeferido.

INDEFERIDO

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

6990	382	JOSÉ LARRI DE OLIVEIRA	A questão apresentou o seguinte período: “Os candidatos que se sentirem prejudicados, deverão protocolar o recurso, impreterivelmente até as 18 horas, na sede da instituição.” O gabarito oficial indicou como correta a alternativa A, sustentando que a primeira vírgula está incorreta por separar o sujeito do predicado. O período contém mais de um ponto relevante de pontuação, especialmente no trecho “impreterivelmente até as 18 horas”, que aparece intercalado por vírgulas. Assim, o candidato poderia legitimamente analisar a frase de forma global, considerando outros elementos acessórios e deslocamentos internos. A falta de delimitação do aspecto específico cobrado compromete a objetividade do item. Requer-se a anulação da questão 10, por ausência de delimitação clara do objeto da análise sintática.	Após análise do recurso interposto, a Banca Examinadora decide pela manutenção do gabarito preliminar, permanecendo correta a alternativa indicada. A questão apresenta enunciado claro, objetivo e suficiente para a resolução, exigindo do candidato a análise da pontuação e da sintaxe no período apresentado. A alternativa indicada como correta identifica adequadamente o desvio normativo existente na primeira vírgula do trecho, a qual separa indevidamente o sujeito de seu predicado. No período em análise, o sujeito é formado por “Os candidatos que se sentirem prejudicados”, e o predicado inicia-se em “deverão protocolar o recurso”. Assim, a vírgula colocada entre esses termos contraria a norma sintática da língua portuguesa. Não se verifica ausência de delimitação capaz de comprometer a objetividade da questão. O comando solicita a análise da pontuação e da sintaxe do período, e as alternativas apresentam proposições específicas, cabendo ao candidato identificar aquela compatível com a norma gramatical. A existência de outros termos acessórios no período não torna a questão ambígua, pois apenas uma alternativa descreve corretamente o problema sintático efetivamente existente. As demais alternativas apresentam incorreções gramaticais: o termo “impreterivelmente até as 18 horas” não exerce função de adjunto adnominal; a oração “que se sentirem prejudicados” possui valor restritivo, e não explicativo; e o deslocamento de “na sede da instituição” para o início do período não exigiria obrigatoriamente o uso de duas vírgulas. Nos termos do item 9.7 do Edital, o recurso deve ser claro, consistente e objetivo. Ainda, conforme os itens 9.9, 9.10 e 9.11, serão indeferidos os recursos sem fundamentação teórica suficiente, sem consistência argumentativa ou que se limitem à discordância do gabarito preliminar sem demonstração efetiva de erro na questão. Além disso, conforme o item 9.22 do Edital, somente haverá anulação de questão da prova teórico-objetiva se comprovadamente

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

				implicar prejuízo aos candidatos, o que não se verifica no presente caso. Dessa forma, considerando que o recurso não demonstra erro material, inconsistência técnica, ambiguidade relevante ou prejuízo que justifique a anulação da questão ou a alteração do gabarito, mantém-se a resposta preliminarmente divulgada. Recurso julgado como indeferido.	
					INDEFERIDO

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

6995	512	MARIA BEATRIZ SZAROTA BARRIOS	Solicita-se a anulação da Questão 14. A questão apresentou a função vetorial r(t) = (cos t)i + (sin t)j + tk denominada “vetor posição” de uma partícula, exigindo do candidato a determinação do módulo da aceleração no instante t = ï€. Entretanto, a questão extrapola os limites de objetividade e previsibilidade exigidos em concursos públicos, especialmente em prova geral comum a candidatos de áreas distintas de formação, ao pressupor conhecimento conceitual específico não explicitado no edital nem fornecido no enunciado. O ponto central da controvérsia não reside na dificuldade operacional dos cálculos envolvidos, mas sim na necessidade de identificação prévia de um modelo conceitual implícito para que o candidato pudesse sequer determinar qual procedimento matemático deveria ser adotado. Para resolução da questão, não bastava conhecer derivadas ou operações com vetores de forma isolada. Era indispensável que o candidato soubesse previamente que: a função apresentada representava um vetor posição parametrizado no tempo; a derivada temporal do vetor posição corresponde à velocidade; a derivada temporal da velocidade corresponde à aceleração; portanto, a aceleração deveria ser obtida pela segunda derivada da função vetorial apresentada. Todavia, nenhuma dessas relações foi explicitada no enunciado. A questão limitou-se a mencionar genericamente “vetor posição” e “aceleração”, presumindo que todos os candidatos dominassem previamente a interpretação cinemática associada a funções vetoriais parametrizadas. Esse ponto é especialmente relevante porque o edital não previu expressamente conteúdos como: cinemática vetorial; movimento parametrizado; funções vetoriais aplicadas ao movimento; interpretação física de derivadas; relações entre posição, velocidade e aceleração. Embora o edital tenha mencionado genericamente “Cálculo Diferencial e Integral” e “Vetores e Grandezas Vetoriais”, a questão 14 extrapola os conteúdos previstos, visto que não exigiu apenas derivação matemática. Exigiu, antes disso, que o candidato reconhecesse uma construção conceitual típica de Mecânica/Cinemática aplicada, indispensável para identificação do método de resolução. Em outras palavras, o obstáculo principal da questão não era calcular derivadas, mas inferir, a partir de conhecimento externo não explicitado, que a aceleração corresponderia à segunda derivada temporal do vetor posição fornecido. Tal exigência compromete a objetividade da avaliação, pois transfere ao candidato o ônus de presumir convenções técnicas não estabelecidas no próprio enunciado nem delimitadas de forma específica no conteúdo programático. Importa destacar, ainda, que as demais questões da prova abordaram conteúdos matemáticos diretos e autossuficientes, como funções do segundo grau, juros compostos e análise combinatória, preservando padrão objetivo de identificação imediata do procedimento exigido. A Questão 14 destoou substancialmente desse padrão ao introduzir abordagem de natureza técnico-conceitual associada à aplicação física de cálculo vetorial, incompatível com o grau de objetividade observado no restante da prova geral. Em concursos públicos, especialmente em provas comuns destinadas a candidatos de áreas de Exatas, Humanas e Biológicas, espera-se que o enunciado apresente clareza suficiente quanto ao método esperado, sem depender de pressupostos especializados implícitos ou de interpretação interdisciplinar não expressamente delimitada no edital. Dessa forma, a questão afronta os princípios da objetividade, da razoabilidade, da segurança jurídica, da isonomia entre os candidatos e da vinculação ao edital, razão pela qual requer-se sua anulação.	A questão apresenta enunciado claro, objetivo e suficiente para a resolução, indicando expressamente a função vetorial posição da partícula em função do tempo e solicitando o módulo da aceleração em instante determinado. Nos termos do item 9.7 do edital, o recurso deve ser claro, consistente e objetivo. Contudo, a argumentação apresentada não demonstra erro técnico na formulação da questão, ambiguidade no enunciado, inexistência de alternativa correta ou duplicidade de respostas possíveis. Além disso, conforme o item 9.9 do edital, recursos sem fundamentação teórica ou sem consistência argumentativa serão indeferidos. No caso em análise, a insurgência baseia-se em alegação genérica de extrapolação de conteúdo e de suposta ausência de autossuficiência, sem comprovar tecnicamente vício que comprometa a validade da questão. O item 9.10 estabelece que o candidato deve basear-se na bibliografia indicada para fundamentar seu recurso. Entretanto, não foi apresentada fundamentação bibliográfica apta a demonstrar que a relação entre vetor posição, velocidade e aceleração esteja dissociada dos conteúdos de Cálculo Diferencial e Integral, Cálculo Vetorial, Vetores e Grandezas Vetoriais previstos para a avaliação. A resolução da questão decorre da aplicação regular de conteúdo previsto, mediante derivação da função vetorial posição em relação ao tempo para obtenção da velocidade e nova derivação para determinação da aceleração, seguida do cálculo do módulo do vetor resultante. Assim, não se verifica prejuízo comprovado aos candidatos, requisito considerado pelo item 9.22 do edital para eventual anulação de questão da prova teórico-objetiva. Também não se identifica hipótese que justifique alteração de gabarito ou anulação, nos termos dos itens 9.20, 9.21 e 9.25 do edital, pois a questão possui solução objetiva e conduz a uma única alternativa correta. Diante do exposto, não havendo demonstração de vício técnico, erro material, ambiguidade insanável ou prejuízo comprovado aos

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

	candidatos, mantém-se a questão e o respectivo gabarito. Recurso julgado como indeferido.	
		INDEFERIDO

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

6996	512	MARIA BEATRIZ SZAROTA BARRIOS	Solicita-se a anulação da Questão 15. A referida questão, embora formalmente relacionada ao conteúdo de Cálculo Diferencial e Integral previsto no edital, extrapola o padrão objetivo e autossuficiente adotado nas demais questões da prova ao exigir do candidato não apenas a aplicação direta de técnica matemática, mas sobretudo a identificação implícita de uma modelagem contextual específica para viabilizar a resolução. Isso porque o enunciado não se limita à execução de procedimento matemático ordinário, passando a depender do reconhecimento prévio da relação conceitual entre “custo marginal” e derivada da função custo total, bem como da necessidade de reconstrução da função por integração associada à utilização de condição inicial. Tais etapas não foram explicitadas de forma clara e suficiente no corpo da questão, exigindo inferência interpretativa adicional além da mera aplicação operacional do conteúdo matemático. Embora o edital contemple “Cálculo Diferencial e Integral”, a cobrança, em prova comum destinada indistintamente a candidatos de áreas de Exatas, Humanas e Biológicas, deve observar critérios rigorosos de objetividade, transparência e previsibilidade avaliativa, especialmente quando o restante da prova adotou abordagem predominantemente direta e autossuficiente, com questões centradas em aplicação matemática objetiva e imediata. Nesse contexto, a questão destoou metodologicamente do padrão global da avaliação, ao exigir do candidato não apenas domínio técnico do conteúdo programático, mas também capacidade de identificar, sem delimitação expressa no enunciado, a estrutura conceitual necessária para converter o problema contextualizado em procedimento matemático resolutivo. A ausência de explicitação clara dos pressupostos operacionais relevantes compromete a segurança interpretativa da questão e amplia indevidamente a subjetividade da cobrança, sobretudo em certame de caráter amplo e generalista, no qual se espera uniformidade no grau de objetividade das questões apresentadas. Dessa forma, considerando a quebra de previsibilidade objetiva da cobrança, a ausência de autossuficiência plena do enunciado e o descompasso metodológico em relação ao padrão adotado nas demais questões da prova, requer-se a anulação da Questão 15.	A questão apresenta enunciado claro, objetivo e suficiente para a resolução, indicando a função de custo marginal e fornecendo a condição inicial necessária à determinação da função custo total. Nos termos do item 9.7 do edital, o recurso deve ser claro, consistente e objetivo. Contudo, a argumentação apresentada não demonstra erro técnico na formulação da questão, ambiguidade no enunciado, inexistência de alternativa correta ou duplicidade de respostas possíveis. Além disso, conforme o item 9.9 do edital, recursos sem fundamentação teórica ou sem consistência argumentativa serão indeferidos. No caso em análise, a insurgência baseia-se em alegação genérica de ausência de autossuficiência e de suposto descompasso metodológico, sem comprovar tecnicamente vício que comprometa a validade da questão. O item 9.10 estabelece que o candidato deve basear-se na bibliografia indicada para fundamentar seu recurso. Entretanto, não foi apresentada fundamentação bibliográfica apta a demonstrar que o conceito de custo marginal não possa ser tratado, no contexto de Cálculo Diferencial e Integral, como a taxa de variação da função custo total. A resolução da questão decorre da aplicação regular de conteúdo previsto, mediante integração da função marginal informada e uso da condição inicial constante no próprio enunciado. Assim, não se verifica prejuízo comprovado aos candidatos, requisito considerado pelo item 9.22 do edital para eventual anulação de questão da prova teórico-objetiva. Também não se identifica hipótese que justifique alteração de gabarito ou anulação, nos termos dos itens 9.20, 9.21 e 9.25 do edital, pois a questão possui solução objetiva e conduz a uma única alternativa correta. Diante do exposto, não havendo demonstração de vício técnico, erro material, ambiguidade insanável ou prejuízo comprovado aos candidatos, mantém-se a questão e o respectivo gabarito. Recurso julgado como indeferido.	INDEFERIDO

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

6991	521	VITOR ALIOT DA COSTA	Solicito revisão do gabarito da questão referente à conduta no pneumotórax espontâneo secundário. O gabarito preliminar aponta a alternativa A como correta, indicando drenagem torácica fechada em selo d'água como conduta mandatória "devido à natureza secundária do evento". Entretanto, tal assertiva emprega linguagem categórica, sugerindo obrigatoriedade universal da drenagem torácica em todo pneumotórax espontâneo secundário, interpretação que merece questionamento à luz da literatura e das diretrizes internacionais. O enunciado descreve paciente com pneumotórax espontâneo secundário extenso, porém hemodinamicamente estável, explicitando ausência de sinais de choque obstrutivo iminente. Embora apresente hipoxemia e sintomas respiratórios, não há descrição de instabilidade hemodinâmica, pneumotórax hipertensivo, insuficiência respiratória grave ou deterioração clínica progressiva que tornem mandatória a drenagem torácica fechada como única alternativa aceitável. Importa destacar que as recomendações para o manejo do pneumotórax espontâneo secundário não são totalmente uniformes entre as diretrizes. As diretrizes admitem a aspiração simples como abordagem inicial possível em parte dos casos de pneumotórax espontâneo secundário, particularmente em pacientes estáveis e sintomáticos, antes da eventual drenagem definitiva. Dessa forma, a alternativa B — "realizar aspiração simples com agulha (...) como conduta de primeira linha" — descreve medida reconhecida na literatura e contemplada por algumas diretrizes como abordagem inicial possível em pacientes selecionados com pneumotórax espontâneo secundário estável, não podendo ser considerada inequivocamente incorreta. Assim, considerando que o enunciado não demonstra condição clínica que imponha obrigatoriamente drenagem fechada como única conduta aceitável e diante da existência de respaldo técnico para a aspiração simples como estratégia inicial em determinados casos, solicita-se revisão do gabarito, com aceitação da alternativa B ou, subsidiariamente, anulação da questão por coexistirem alternativas passíveis de fundamentação técnico-científica.	Após análise do recurso interposto, a Banca Examinadora decide pela manutenção do gabarito preliminar, permanecendo correta a alternativa indicada. A questão apresenta enunciado claro, objetivo e suficiente para a resolução, descrevendo quadro compatível com pneumotórax espontâneo secundário extenso, em paciente portador de doença pulmonar prévia, sintomático, com desconforto respiratório, hipoxemia e achados clínico-radiológicos compatíveis com maior risco de deterioração ventilatória. Nessa situação, a conduta mais adequada é a drenagem torácica fechada em selo d'água, considerando a natureza secundária do pneumotórax, sua extensão radiológica e o maior risco de progressão clínica em paciente com reserva pulmonar reduzida. A alternativa indicada contempla a abordagem terapêutica compatível com a gravidade do quadro descrito no enunciado. Não se verifica vício de formulação, ambiguidade ou existência de mais de uma alternativa correta. A alternativa referente à aspiração simples não representa a conduta mais adequada para o caso apresentado, pois o quadro não descreve pneumotórax espontâneo primário pequeno ou situação de menor repercussão clínica, mas sim pneumotórax secundário extenso, sintomático e associado à hipoxemia, circunstâncias que justificam intervenção definitiva por drenagem torácica. Também não procede a alegação de que a alternativa correta teria caráter absoluto ou universal. A resposta deve ser analisada conforme o caso clínico descrito, e não como regra aplicável a toda e qualquer hipótese de pneumotórax espontâneo secundário. No contexto apresentado, os elementos clínicos e radiológicos conduzem à escolha da drenagem torácica como conduta mais adequada. As demais alternativas apresentam inadequações: a aspiração simples não é a melhor conduta diante da extensão e da repercussão clínica descritas; a observação isolada com oxigênio é insuficiente para o quadro apresentado; e a pleurodese química imediata não

ANEXO I - MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE AOS RECURSOS DO GABARITO PRELIMINAR

constitui a medida inicial mais adequada para o manejo agudo nos termos propostos pela questão. Nos termos do item 9.7 do Edital, o recurso deve ser claro, consistente e objetivo. Ainda, conforme os itens 9.9, 9.10 e 9.11, serão indeferidos os recursos sem fundamentação teórica suficiente, sem consistência argumentativa ou que se limitem à discordância do gabarito preliminar sem demonstração efetiva de erro na questão. Além disso, conforme o item 9.22 do Edital, somente haverá anulação de questão da prova teórico-objetiva se comprovadamente implicar prejuízo aos candidatos, o que não se verifica no presente caso. Dessa forma, considerando que o recurso não demonstra erro material, inconsistência técnica, ambiguidade relevante ou prejuízo que justifique a anulação da questão ou a alteração do gabarito, mantém-se a resposta preliminarmente divulgada. Recurso julgado como indeferido.

INDEFERIDO